ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo

[redacted] LEI Nº 271

Dispõe sôbre a forma e a apresentação dos símbolos do Municipio de Ribas do Rio Pardo e dá outras providencias.

Dr. Francisco Rodrigues de Souza, Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal, decreta e êle promulga a seguinte lei.

CAPITULO I

Artigo 1º São simbolos do Municipio de Ribas do Rio Pardo, de conformidade com os disposto § 3º do Art. 1º da Constituição / Federal:

a) - O Brasão Municipal
b) - A Bandeira Municipal
c) - O Hino Municipal.

Capitulo II

Da forma dos Símbolos Municipais

Secção I

Dos Simbolos em Geral

Artigo 2º - Considerem-se padrões dos simbolos do Município / de Ribas do Rio Pardo, os exemplares confeccionados nos têrmos e dispositivos da presente lei.

Art. 3º - No Gabinete do Prefeito na Diretoria Geral da Câmara Municipal e no Departamento de Educação e Cultura serão conservados exemplares - padrões dos símbolos Municipais no sentido de servirem de modêlo obrigatório para respectiva confecção, / constituindo-se em elemento de confronto para comprovação dos exemplares destinados a apresentação procedam ou não de iniciativa particular.

Artigo 4º - A confecção da Bandeira Municipal sòmente será executada mediante determinação dos Poderes Legislativo ou Executivo Municipal e com autorização especial escrita, quando a execução fôr exectada por conta de terceiros;

§ 1º - De forma idêntica proceder-se-á com o Hino Municipal, cuja autorização deverá conter a assinatura e data do despacho do Prefeito Municipal ou do Presidente da Câmara ou seus delegados competente.

Continua.

Continuação.

§ 2º - É vedada a colocação de qualquer indicação sôbre a Bandeira e o Brasão Municipal.

§ 3º-É proibida a reprodução tanto do Brasão como da Bandeira Municipal, para servirem de propaganda politica ou comercial.

Artigo 5º - Em qualquer reprodução feita por conta de terceiros, da Bandeira ou do Brasão Municipal, com autorização especial, o beneficiario deverá fazer prova da peça reproduzida com o arquivamento de um exemplar no Departamento competente da Prefeitura Municipal que exercerá fiscalização e a observancia módulos cores e palavras.

§ Único - Não se aplica á Bandeira Municipal a exigência anterior, cuja apresentação será feita após a sua confecção para simples verificação e registro no livro competente.

Secção II

Da Bandeira Municipal.

Artigo 6º - A Bandeira Municipal de Ribas do Rio Pardo, de autoria do heraldista Prof. Arcino e Antonio Peixoto de Faria, da / Enciclopédia Heráldica Municipalista será tecida em Faixa, sendo as Faixas laterais de azul, com cinco Módulos o meio de largura e a do centro de amarelo carregado de sobre-faixa preta ,/ com três Módulos de largura e que, parte do vertice de um triangulo amarelo central, onde o Brasão Municipal é aplicado.

§ 1º - De conformidade com a tradição de heráldica portuguesa / qual herdamos os cânones e regras as bandeiras municipais podem ser oitavadas sextavadas, esquarteladas ou terciadas, tendo por côres as mesmas constantes do campo do escudo e ostentando ao / centro ou na trabalha, uma figura geométrica onde o Brasão Municipal é aplicado.

§ 2º - A Bandeira Municipal de Ribas do Rio Pardo, obedece é essa regra geral, sendo terciada em faixa. O Brasão aplicado na / bandeira representa o GOVERNO MUNICIPAL e o triangulo amarelo / onde é contido representa a própria CIDADE - SÉDE do Município- o triangulo é símbolo heráldico da liberdade e fraternidade e a côr amarela é símbolo de glória, esplendor, grandeza, soberania. A faixa amarela central carregada de sobre-faixa prêta que partindo do vertice do triângulo terça exbandeira, representa a / irradiação do PODER MUNICIPAL que se expande a todos os quadrantes de seu território:- a côr prêta é símbolo de austeridade, /

Continua.

Continuação.

prudência moderação, sabedoria, firmeza do caráter. As faixas azuis representam as propriedades rurais existentes no território Municipal - a côr azul é símbolo de justiça, nobreza / perseverança, zêlo e lealdade.

Artigo 7º - De conformidade com as regras heráldicas a Bandeira Municipal terá as dimensões oficiais adotadas para a Bandeira Nacional levando-se em consideração 14 (catorze) módulos de altura da tralha por 20 (vinte) módulos de comprimento do / retângulo.

§ Único - A Bandeira Municipal poderá ser reproduzida em bandeirolas de papel nas comemorações de efemérides, observando-se / sempre os módulos e cores heráldicas.

Artigo 8º - No Gabinete do Prefeito será mantido um livro para registro de todas as Bandeiras Municipais mandadas confeccionar quer sejam por conta do Município, quer sejam por conta de terceiros com autorização especial determinando-se as datas estabelecidas para as quais forem destinadas bem como todo e qualquer ato relacionado às mesmas.

§ Único - Preferencialmente a inauguração de uma Bandeira deverá ser efetuada em solenidade cívica podendo ser designado um padrinho e madrinha, com benção especial seguindo-se o hasteamento com execução e marcha batida, ou Hino Nacional, ou Municipal, para em seguida proceder-se ao juramento feito pelos padrinhos (podendo ser acompanho por todos os presentes) quo prestando a continência de juramento (braço direito estendido e mão espalmada para baixo). Versando nas seguintes palavras "JURO / HONRAR, AMAR E DEFENDER OS SIMBOLOS MUNICIPAIS DE RIBAS DO RIO PARDO, e lutar pelo engrandecimento desta cidade, com Lealdade e Perseverança", o acontecimento será consignado em ata conforme determinado neste artigo.

Artigo 9º - As Bandeiras velhas ou rotas serão incineradas de conformidade com o disposto no Art. 35 do Decreto-lei nº 4.545 de 31 de Julho de 1.942, registrando-se o fato no livro especial.

§ Único - Não será incinerada mas recolhida no Museu Histórico Municipal, o exemplar da Bandeira Municipal ao qual esteja ligado fato de relevante significação histórica do Município, como no caso da primeira Bandeira Municipal inaugurada após a sua instituição.

Continua.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo

Continuação.

Artigo 10º - A Bandeira Municipal deve ser hasteada de sol a sol, a sol, sendo permitido o seu uso á noite uma vez que se encontre convenientemente iluminada; normalmente, far-se-a o / hasteamento á 8 horas e o arriamento ás 18 horas.

§ 1º - Quando a Bandeira Municipal é hasteada em conjunto / com a Bandeira Nacional, estará á esquerda desta; sendo que a Bandeira Estadual fôr tambem hasteada, ficará a Nacional ao centro, ladeada pela Municipal fôr também hateada ficará Nacional ao centro, ladeada pela Municipal á esquerda e a Estadual á direita colocando-se a Nacional em plano superior / as demais.

§ 2º - Quando a Bandeira Municipal é distendida e sem mantor em rua ou praça entre edificios ou em partes, será colocada ao comprido, de modo que o lado maior do retângulo esteja em sentido horizontal e a coroa mural voltada para cima.

§ 3º - Quando aparecer em sala ou salão , por motivo de reuniões conferências ou solenidades ficará a Bandeira Municipal distendida ao longo da parede por trás da cadeira da presidência ou do local da tribuna sempre acima da cabeça do / respectivo ocupante observando-se o disposto no § 1º desto / artigo; quando colocada em conjunto com as Bandeiras Nacional e Estadual.

Artigo 11º - A Bandeira Municipal deve ser hasteada obrigatoriamente nas repartições e próprios municipais, nos estabelecimentos de ensino públicos e particulares, nas instituições particulares de assistência, letras, artes, ciências e desportes;

a) - Nos dias de festa ou luto Municipal, Estadual ou Nacional;

b) - diariamente na fachada dos edifícios-sede / dos Poderes Legislativos e Executivos Municipal isoladamente em dias de expediente comum ou em conjunto com as Bandeiras Estadual e Nacional em datas festivas.

c) - na fachada do edifício sede do Poder Executivo, será a Bandeira Municipal hasteada isoladamente em dias de expediente comum, sempre que estiver presente o Chefe do Executivo, sendo recolhida na ausência dêste;

d) - na fachada do edificio sede do Poder Legislativo em dias de sessão. Continua.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo

Continuação.

Artigo 12º - Em funeral para o hasteamento, será a Bandeira Municipal levada ao topo do mastro antes de ser baixada a meia adrica ou meio mastro, e subirá novamente ao topo, antes do arriamento; sempre conduzida, em marcha, o luto será indicado por um laço de crepe atado junto á lança.

§ Único - Sómente por determinação do Prefeito Municipal será a Bandeira Municipal hasteada em funeral não o podendo ser todavia, em dias feriados.

Artigo 13º - Quando distendida sôbre o esquife mortuário de cidadão que tenha direito a esta homenagem ficará a tralha do lado da cabeça do morto e a coroa mural do Brasão á direita devendo ser / retirada por ocasião do sepultamento.

ARTIGO 14º - Nos desfiles, a Bandeira Municipal conterá com uma / Guarda de Honra, composta de seis pessoas sendo uma o porta bandeira seguindo á testa da coluna quando isolada ou precedida pelas Bandeiras Nacional e Estadual quando estas também estiverem / concorrendo ao desfile.

Artigo 15º - Os estabelecimentos de ensino municipais, deverão / manter a Bandeira Municipal em lugar de honra quando não esteja / hasteada do mesmo modo procedendo-se comas Bandeiras nacional e Estadual.

Artigo 16º - É terminantemente proibido o uso da Bandeira Municipal para servir de mesa em solenidades, devendo ser obedecido o / previsto no § 3º do Art. 10º da presente Lei.

Artigo 17º - É proibido o uso e hasteamento da Bandeira Municipal em locais considerados inconvenientes pelos poderes competentes.

Secção III.

Do Hino Municipal

Artigo 18º - Fica o Poder Executivo autorizado á contratar serviços de um compositor ou instituir concursos entre compositores para a escolha do Hino Municipal.

§ Único - A regulamentação do Hino Municipal obedecerá em princípio a presente Lei e o prescrito no Decreto Lei nº 4.545 de 31 / de Julho de 1.942, com redação ao Hino Nacional.

Continua.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo

Continuação.

Secção IV

Do Brasão Municipal

Artigo 19º - O Brasão de Armas de Ribas do Rio Pardo, de autoria do heraldista Prof. Alcino e Antonio Peixoto de Faria, da Enciclopédia, Heraldica Municipalista, é descrito em têrmos proprios de Heraldica da seguinte forma, Escudo Sam nítico Encimado pela / Coroa Mural de seis Torres de argente. Em campo de jelde pasto em abismo, um Encudete de Bléucom uma cruz Patentea de Argentee e / três Estrelas de cinco Pontes de jelde Ladeado de duas Businas de caça Estilo Boiadeiro de Bable. Ao Termo um aguado do Bléu e ondado do Argente com Apois à Dextra e sinistra do Escudo duas Torres de Transmição de Fôrça de sable, Apoiedas em Listel de Gôles, contendo em Letras Argentinas o Tôponimo "Ribas do Rio Pardo" Ladeado pela Data "19-3-(sic 1.944".

§ Único - O Brasão descrito nêste artigo em têrmos próprios de heráldica tem a seguinte interpreteção simbolica:

a) - o escudo samitico usado para representar o Brasão de Armas do Ribas do Rio Pardo, foi o primeiro estilo de escudo / introduzido em Portugal por influência francesa, herdado pela heráldica brasileira como evocativo da raça colonizadora e principal formadora da nossa nacionalidade.

b) a coroa mural que sobrepõe é o símbolo universal / dos brasões de domirio que sendo de argente(prata), de seis torres das quais apenas quatro são visivéis em perspectiva de desenho, / classifica a cidade representada na Terceira Grandeza, ou seja / sede do Município;

c) o metal jelde (ouro) do do campo, do escudo é símbolo do esplendôr, glória, riqueza, nobreza, soberenia.

d) em abismo (centro ou coração do escudo) o escudete / de bléu (azul), com a cruz potentéa de argente (prata) e as estrelas de jelde (ouro) Reproduz as armarias da Familia Lopes, fazendo o vulto de Joaquim Francisco Lopes, que nascidos de 1.940 deu início apovoação que se transformaria na cidade de hoje.

Continua.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo

Continuação.

e)-a côr bléu (azul) e símbolo de justiça nobreza perseverança, zêlo e lealdade e o motal argenta (prata) simboliza a paz, a amizade trabalho, prosperidade, pureza, religiosidade;

f)-ladeando o escudete as bucinas de caça estilo boiadeiro de sable (preto) lembram no brasão que a colonização /se fez através depecuária que ainda hoje, é um dos esteios da economia municipal.

g)- a côr sable (preto) é símbolo de prudencia constância, sabedoria, moderação, firmesa de caráter.

h)- em termos (parte inferior do escudo) o agudo de bléu (azul) e ondado de argenta (prata) representa o Rio Pardo, e cuja margem ergue-se a cidade razão de ser topônimo que ostenta "Ribas do Rio Pardo";

i)-nos armamentos exteriores, as torres de / tranemição de força lembram no Brasão que em terras municipais está localizada a maior Usina hidroelétrica do Estado, que é a Usina do Nimoso, batizada com a denominação de "Assis Chateaubrien.

j)- no listel de gólas (vermelho) côr simbólica de dedicação, amor-pátrio, audacia, intrepidez, coragem valentia, / inscrevem-se em letras Argentinas (prateados) o topônimo identificador "Ribas do Rio Pardo", ladeado pelo data: "19-3-1.944", da instalação do Município.

Artigo 20º - O Brasão será reproduzido em chichês, para timbrar a / documentação oficial do Municipio de Ribas do Rio Pardo, com a representação icnográfica das côres, em conformidade com Convenção / Internacional, quando é feita a uma só côr e a obediência das cores heráldicas quando a impressão é feita em policromia.

Artigo 21º - Objetivando a divulgação Municipalista, o Brasão Municipal poderá ser reproduzida em decalcomanias brasões de fachada / flâmbulas cliches distintivos, medalhas e outros materiais, bem como apostos e objetos de arte, desde que em qualquer reprodução, seja observados os módulos e côres heráldicas.

Artigo 22º - A critério dos Poderes Municipais poderá ser instituida a Ordem Nacional do Brasão para Condecorar aqueles que, de algum modo e sem injunções politicas, também merecido e justificado a honraria outorgada.

Continua.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo

Continuação

§ Único - Será Comenda constituida por medalha do Brasão, esmaltada em côres ou fundida em metal - ouro prata - fixada em lapela com as cores municipais, acompanhada de diploma da Ordem do / "Comendador da Ordem Municipal do Brasão.

Artigo 23º - Esta Lei entrará em vigor em vigor na data de sua / publicação, revogada as disposições em contrario.

Ribas do Rio Pardo, 15 de Julho de 1.972.

Lei nº 271 de 15 de Julho de 1972

Dispõe sobre a forma e a apresentação dos símbolos do Município de Ribas do Rio Pardo e dá outras providencias.

O Dr. Francisco Rodrigues de Souza, Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo, Estado de Mato Grosso faço saber que a Câmara Municipal, decreta e eu promulgo a seguinte lei.

Capitulo I

Artigo 1º - São símbolos do Município de Ribas do Rio Pardo, de conformidade com o disposto no § 3º do Artº 1º da Constituição Federal.

a) - O Brasão Municipal
b) - A Bandeira Municipal
c) - O Hino Municipal

Capitulo II

Da Forma dos Símbolos Municipais

Secção I

Dos símbolos em geral

Artigo 2º - Consideram-se padrões dos símbolos do Município de Ribas do Rio Pardo, os exemplares confeccionados nos têrmos e disposições da presente lei.

Artigo 3º - No Gabinete do Prefeito, na Secretaria Geral da Câmara Municipal e no Departamento de Educação e Cultura, serão conservados exemplares-padrões dos símbolos municipais, no sentido de servirem de modêlo obrigatório para a respectiva confecção, constituindo-se em elemento de confronto para comprovação dos exemplares destinados a apresentação, procedam ou não de iniciativa particular.

Artigo 4º - A confecção da Bandeira Municipal somente será executada mediante determinação dos Poderes Legislativo ou Executivo Municipal e com autorização especial escrita, quando a execução for executada por conta de terceiros.

§ 1º - De forma idêntica proceder-se-á em relação o Hino Municipal, cuja autorização deverá conter as as

natura e data do despacho do Prefeito Municipal ou do Presidente da Câmara ou seus delegados competentes.

§ 2º - É vedada a colocação de qualquer indicação sobre a Bandeira e o Brasão Municipal.

§ 3º - É proibida a reprodução tanto do Brasão como da Bandeira Municipal, para servirem de propaganda política ou comercial.

Artigo 5º - Em qualquer reprodução feita por conta de terceiros, da Bandeira ou do Brasão Municipal, com autorização especial, o beneficiário deverá fazer prova da peça reproduzida, com o arquivamento de um exemplar no Departamento competente da Prefeitura Municipal que exercerá fiscalização e a observância dos módulos, cores e palavras.

§ Único - Não se aplica à Bandeira Municipal a exigência anterior, essa apresentação será feita após a sua confecção para simples verificação e registro do livro competente.

Secção II

Da Bandeira Municipal

Artigo 6º - A Bandeira Municipal de Ribas do Rio Pardo, de autoria do heraldista Prof. Arcanjo Antonio Pereira de Faria, da Enciclopédia Heráldica Municipalista será Terciada em Faixa, sendo as faixas laterais de Azul, com Cinco Modulos e Meio de Largura e a do Centro de Amarelo Carregada de Sobre-Faixa Preta com Três Modulos de Largura e que Parte do Vértice de um Triângulo Amarello Central, onde o Brasão Municipal é Aplicado.

§ 1º - De conformidade com a tradição da heraldica portuguesa, da qual herdamos os cânones e regras, as bandeiras municipais podem ser esquartejadas, xadrezadas, esquartejadas ou terciadas, tendo por cores as mesmas constantes do campo do escudo e ostentando ao centro ou na tralha uma figura geométrica onde o Brasão Municipal é aplicado.

§ 2º - A Bandeira Municipal de Ribas do Rio Pardo obedece à essa regra geral, sendo terciada em faixa. O Brasão aplicado na bandeira representa o GOVÊRNO MUNICIPAL e o triângulo é símbolo heráldico da liberdade, igualdade e fraternidade e a côr amarela é símbolo de glória, esplendor, grandeza, riqueza, soberania. A faixa amarela central, carregada de sobre-faixa preta, que partindo do vértice do triângu-

fo Terça a bandeira, representa a irradiação do Poder Municipal que se expande a todos os quadrantes de seu território - a côr prita é símbolo de austeridade, prudência, moderação, sabedoria, firmeza de caráter. As faixas azuis representam as propriedades rurais existentes no território municipal - a côr azul é símbolo de justiça, nobreza, perseverança, zêlo e lealdade.

ARTIGO 7º - De conformidade heráldicas, a Bandeira Municipal terá as dimensões oficiais adotadas para a Bandeira Nacional levando-se em consideração 14 (quatorze) módulos de altura, da tralha por 20 (vinte) módulos de comprimento do retângulo.

§ Único - A Bandeira Municipal poderá ser reproduzida em bandeirolas de papel nas comemorações de festividades, observando-se, sempre, os módulos e cores heráldicas.

ARTIGO 8º - No Gabinete do Prefeito, será mantido um livro para registro de todas as Bandeiras Municipais mandadas confeccionar, quer sejam por conta do Município, quer sejam por conta de terceiros com autorização especial, determinando-se as datas, estabelecimentos para os quais foram destinados, bem como todo e qualquer ato relacionado às mesmas.

§ Único - Preferencialmente, a inauguração de uma Bandeira deverá ser efetuada em solenidade cívica, podendo ser designado um padrinho e madrinha com bênção especial, seguindo-se o hasteamento com execução de marcha batida, ou Hino Nacional, ou Municipal para em seguida proceder-se ao juramento feito pelos padrinhos (podendo ser acompanhado por todos os presentes), que, prestando a continência de juramento (braço direito estendido e mão espalmada para baixo), versando nas seguintes palavras "JURO HONRAR, AMAR, E DEFENDER OS SÍMBOLOS MUNICIPAIS DE RIBAS DO RIO PARDO E LUTAR PELO ENGRANDECIMENTO DESTA CIDADE, COM LEALDADE E PERSEVERANÇA"; o acontecimento será consignado em ata, conforme determinado neste artigo.

ARTIGO 9º - As Bandeiras velhas ou rotas serão incineradas, de conformidade com o disposto no Artigo 33 do Decreto-lei nº 4.545 de 31 de julho de 1º registrando-se o fato no livro especial.

§ Único - Não será incinerada, mas recolhida ao Museu Histórico Municipal, o exemplar da Bandeira Municipal ao qual esteja ligado fato de relevante significação histórica do Município, como no caso da primeira Bandeira Municipal inaugurada

após a sua instituição.

Artigo 10º - A Bandeira Municipal deve ser hasteada de sol a sol, sendo permitido o seu uso à noite, uma vez que se encontre convenientemente iluminada: normalmente, far-se-á o hasteamento às 8 horas e o arriamento às 18 horas.

§ 1º - Quando a Bandeira Municipal é hasteada em conjunto com a Bandeira Nacional, estará à esquerda desta; sendo que, a Bandeira Estadual for também hasteada, ficará a Nacional ao centro, ladeada pela Municipal à esquerda e a Estadual à direita, colocando-se a Nacional em plano superior às demais.

§ 2º - Quando a Bandeira Municipal é distendida e sem mastro, em rua, ou praça, entre edifícios ou em portas, será colocada de comprida, de modo que o lado maior do triângulo esteja em sentido horizontal e a casa mural voltada para cima.

§ 3º - Quando aparecer em sala ou salão, por motivo de reuniões, conferências ou solenidades, ficará a Bandeira Municipal distendida ao longo da parede, por trás da cadeira da presidência, ou da local da tribuna, sempre acima da cabeça do respectivo ocupante, observando-se o disposto no § 1º deste artigo; quando colocada em conjunto com as Bandeiras Nacional e Estadual.

Artigo 11º - A Bandeira Municipal deverá ser hasteada obrigatoriamente nas repartições e próprios municipais, nos estabelecimentos de ensino públicos e particulares, nas instituições particulares de assistência, letras, artes, ciências e desporto:

a) - nos dias de festa ou luto Municipal, Estadual ou Nacional;

b) - diariamente na fachada do edifício-sede dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal, isoladamente em dias de expediente comum e em conjunto com as Bandeiras Estadual e Nacional em datas festivas;

c) - na fachada do edifício-sede do Poder Executivo, será a Bandeira Municipal hasteada isoladamente em dias de expediente comum, sempre que estiver presente o Chefe do Executivo, sendo recolhida na ausência deste;

d) - na fachada do edifício-sede do Poder Legislativo em dias de sessão.

Artigo 12º - Em funeral para o hasteamento, será a Bandeira Municipal içada ao topo do mastro, antes de ser baixada a meia adriça

ou meia mastro, e subirá novamente ao topo, antes do arriamento; sempre que condigida uma atracha, o luto será indicado por um laço de crepe atado junto à laçeja.

§ Único - Somente por determinação do Prefeito Municipal, será a Bandeira Municipal hasteada em funeral, não podendo ser, todavia, em dias feriados.

ARTIGO 13º - Quando distendida sobre o esquife mortuário de cidadão que tenha direito a esta homenagem, ficará a tralha do lado da cabeça do morto e a coroa mural do Brasão à direita, devendo ser retirada por ocasião do sepultamento.

ARTIGO 14º - Nos desfiles, a Bandeira Municipal contará com uma Guarda de Honra, composta de seis pessoas, sendo uma a porta-bandeira, seguindo à testa da coluna quando isolada ou precedida pelas Bandeiras Nacional e Estadual quando estas também estiverem concorrendo ao desfile.

ARTIGO 15º - Os estabelecimentos de ensino municipais, deverão manter a Bandeira Municipal em lugar de honra, quando não esteja hasteada, do mesmo modo procedendo-se com as Bandeiras Nacional Estadual.

ARTIGO 16º - É terminantemente proibido o uso da Bandeira Municipal para servir de mesa e solenidades, devendo ser obedecido o prescrito no § 3º do Artigo 10º da presente Lei.

ARTIGO 17º - É proibido o uso e hasteamento da Bandeira Municipal, em locais considerados inconvenientes pelos Poderes competentes.

Secção III

Do Hino Municipal

ARTIGO 18º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar serviços de um compositor ou instituir concurso entre compositores para a escolha do Hino Municipal.

§ Único - A regulamentação do Hino Municipal obedecerá em princípio a presente Lei e o prescrito no Decreto Lei nº 4.545 de 31 de julho de 1942, com relação ao Hino Nacional.

Secção IV

Do Brasão Municipal

Artigo 1º: - O Brasão de Armas de Ribas do Rio Pardo, de autoria do heraldista Prof. Arquivo Antonio Peixoto de Farias, da Enciclopédia Heráldica Municipalista, é descrito em termos próprios de heráldica da seguinte forma:

ESCUDO SAMNÍTICO ENCIMADO PELA COROA MURAL DE SEIS TORRES DE ARGENTE. EM CAMPO DE JALDE, POSTO EM ABISMO, UM ESCUDETE DE BLAU COM UMA CRUZ POTENTEA DE ARGENTE E TRÊS ESTRÊLAS DE CINCO PONTAS DE JALDE. LADEADO DE DUAS BUSINAS DE CAÇA, ESTILO BOLADEIRO, DE SABLE. AO TERMO, UM AGUADO DE BLAU E ONDADO DE ARGENTE. COMO APOIOS, À DESTRA E SINISTRA DO ESCUDO, DUAS TORRES DE TRANSMIÇÃO DE FÔRÇA DE SABLE, APOIADAS EM LISTEL DE GÓLES, CONTENDO EM LETRAS ARGENTINAS O TOPÔNIMO "RIBAS DO RIO PRADO" LADEADO PELA DATA "19-3 (SIC) 1944".

§ Único - O Brasão, descrito neste artigo em têrmos próprios de heráldica, tem a seguinte interpretação simbólica:

a) - o escudo samnítico, usado para resumir o Brasão de Armas de Ribas do Rio Pardo, foi o primeiro estilo de escudo introduzido em Portugal por influência francesa, herdado pela heráldica brasileira como vocábulo da raça colonizadora e principal formadora da nossa nacionalidade.

b) - a coroa mural que o sobrepõe é o símbolo universal dos brasões de domínio que, sendo de argente (prata), de seis torres, das quais apenas quatro são visíveis em perspectiva no desenho, classifica a cidade representada na Terceira Grandeza, ou seja, sede do Município;

c) - o metal jalde (ouro) do campo do escudo é símbolo de esplendor, glória, riqueza, nobreza, soberania;

d) - um abismo (centro ou coração do escudo) escudete de blau (azul), com a cruz potenteia de argente (prata) e as estrêlas de jalde (ouro) reproduz as armarias da Família Lopes, lembrando o feito de Joaquim Francisco Lopes que, nos idos de 1840 deu início à povoação que se transformaria na cidade de hoje;

e) - a côr blau (azul) é símbolo de justiça, nobreza, perseverança, zêlo e lealdade e o metal argente (prata), simboliza a paz, a amizade trabalho, prosperidade, pureza, religiosidade.

f) - ladeando o escudete, as businas

de caça estilo, bocadura de sable (preto) lembram brasão que a colonização se fez através da pecuária ainda hoje, é um dos estios da economia munic

g) - a cor sable (preto) é símbolo prudência, constância, sabedoria, moderação, firmeza caráter;

h) - em termos (parte inferior do escu o aguada de blau (azul) e ondado de argente (p representa o Rio Pardo, em cuja margem ergue-se cidade, razão de ser o topônimo que ostenta "P do Rio Pardo";

i) - nos ornamentos exteriores, as tores transmissão de força lembram no Brasão que em principais está localizada a maior Usina hidro trica do Estado, que é a Usina do Mimoso, batiz com a denominação de "Assis Chateaubriand";

j) - no listel de goles (vermelho), cor si lica da dedicação, amor-pátrio, audácia, intrepidez coragem, valentia, inscreve-se em letras argen (pontuadas), o topônimo identificador "Ribas do Rio P datado pela data "19-3-1944", da instalação do Município.

ARTIGO 20º - O Brasão será reproduzido clichês, para timbrar a documentação oficial do Mu cípio de RIBAS DO RIO PARDO, com a representação ênio icnográfica das cores, em conformidade com Con ção Internacional, quando é feita a uma só c e a obediência das cores heráldicas, quando a im pressão é feita em policromia.

ARTIGO 21º - Objetivando a divulgação mu cipalista, o Brasão Municipal poderá ser reprodu zido em decalcomanias, brasões de fachada, ve las, clichês, distintivos, medalhas e outros mate rial bem como objeto de arte, desde que, em qualquer reprodução, sejam observadas as moldu e cores heráldicas.

ARTIGO 22º - A critério dos Poderes Munic pais poderá ser instituída a Ordem Honorífica do Brasão, para Comenda àquele que, de relev modo e sem pretensões políticas, também merecido e justificado a honraria outorgada.

§ Único - Será Comenda constituída por medalha do Brasão, esmaltada em cores e fundida em metal - ouro ou prata - ligada a fita com as cores municipais, acompanhada o diploma da Ordem do "Comendador da Ordem Municipal do Brasão."

ARTIGO 2.3º - Esta Lei entrará em vigor desta de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tibas do Rio Verde, 15 de Julho de 1972

Dr. Francisco Rodrigues de Souza
Prefeito Municipal